



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.750/2022

Às Comissões, em 22/03/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA
ROSÂNGELA SOARES BATISTA (*1959
+2021).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7750 / 2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA
ROSANGELA SOARES BATISTA (*1959
+2021).

Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROSANGELA SOARES BATISTA a atual Rua 30 (SD-30), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua 22 (SD-22), no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7750 / 2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSANGELA SOARES BATISTA (*1959 +2021).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROSANGELA SOARES BATISTA a atual Rua 30 (SD-30), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua 22 (SD-22), no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 21/03/2022 13:02:11 - 3DA7-1Z16-XF00-X874



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Rosângela nasceu no dia 10 de junho de 1958, na cidade de Pouso Alegre/MG. Com 7 anos perdeu sua mãe, vítima de uma arritmia maligna e se viu sem o amor e carinho dela, indo morar com sua tia e pouco tempo depois, quando tinha 8 anos, também perdeu seu pai em um acidente de carro, ficando órfã.

Começou a trabalhar aos 7 anos para ajudar sua família nas despesas da casa, ao completar a maioridade passou a trabalhar em fábricas e de volta para casa dos tios ainda cuidava dos afazeres domésticos.

Mais tarde, começou trabalhar como monitora em uma creche perto de sua casa onde fez muitas amizades com os colegas de serviço, superiores e com as crianças de quem cuidava. Só deixou de trabalhar na creche e sair da casa de sua tia aos 28 anos de idade, quando resolveu se casar e aos 30 anos teve sua primeira filha.

Mas, os primeiros 5 anos de casada as mudanças em sua vida eram constantes, ela jamais desistiu de realizar o sonho de ter sua casa própria mesmo sem dispor de condições financeiras para isso e foi por meio de muita persistência que conseguiu ganhar o alvará de licença concedido pela Prefeitura para construir sua casa em um terreno sito ao bairro São Geraldo. Aos 33 anos de idade ela sorria de felicidade ao contemplar seu sonho da casa própria.

Nem mesmo os percalços da vida, as inúmeras enchentes que por vezes chegou a inundar o “pobre barraco”, fez dessa mulher de fibra desanimar. Sempre que as águas baixavam, lá estava ela e sua família de volta para recomeçar tudo de novo e conquistar tudo aquilo que perderam novamente.

Para ajudar seu marido desempregado ela prestou concurso na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e foi aprovada, passando a ocupar o cargo de auxiliar de serviços o qual desempenhava com muito empenho e dedicação, trabalhando por vários anos e passando por várias escolas, onde além de exercer a sua função ainda ajudava na cozinha preparando a merenda para as crianças.

Ela ficou muitos anos trabalhando e economizando, fazendo empréstimos para ajudar na construção do sobrado alto e seguro que seu marido construía sozinho para se protegerem das enchentes. Mesmo com o sobrado sem acabamento interno e externo, ela se mudou para lá com sua família, abrindo mão de vez do sofrido barraco que já não suportava mais tantas enchentes.

Em 2009, com 51 anos de idade começou a sentir fortes dores, onde foi constatado em seu exame médico que se tratava de neoplasia maligna, iniciando-se assim um período de muita dor e sofrimento. As idas e vindas ao hospital eram constantes, exames, consultas, o tratamento oncológico era muito agressivo e por vezes perdeu o cabelo, ficando careca mas ela não se abalou e ainda encorajava outras mulheres na mesma condição, dando apoio, levando um consolo e carinho.

Rosângela que sempre foi uma mulher animada, querida por todos, adorava participar de ações voluntárias, somente para levar mais alegria e solidariedade aos que precisavam sempre fora otimista e confiante, levando a fé em Deus ao extremo, jamais deixou transparecer aos outros qualquer preocupação ou desespero em relação a sua saúde para não preocupar os familiares.

Rosângela foi aposentada por invalidez devido à doença, mesmo sem querer aposentar, pois gostava de

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL-49564579600 - 21/03/2022 13:02:11 - 3DA7-1Z16-XF00-X874



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - LS 03
Estado de Minas Gerais



trabalhar e era uma mulher muito ativa que mesmo desenganada pelos médicos com sua fé inabalável lutou com muita força, provando a todos que tudo se pode Naquele que nos fortalece.

Foi várias vezes a cidade de Varginha para fazer o tratamento oncológico, pois à época não tinha inaugurado a oncologia em Pouso Alegre. A van era fretada pela Prefeitura e a levava junto a outros enfermos para fazer o tratamento. Saía de madrugada e só voltava quando todos terminavam o tratamento, por isso o desgaste e cansaço físico era demasiado demais, mas era consolada em sua casa pelos familiares e grupos de orações, católicos, protestantes ou preces particulares como de seu marido e filhas.

Por fim, todos viam com grande tristeza que após vários anos de luta, aquela valorosa guerreira foi sumindo aos poucos no campo de batalha, foi ficando cada vez mais debilitada, sem sinal de vida, vindo a falecer no dia 28 de fevereiro de 2021, onde partiu para a morada com Deus.

Sofreu, chorou, aguentou com muita força e fé o que estava destinado sem pestanejar ou blasfemar e partiu deixando enorme pesar a sua família. Por isso gostaria de solicitar aprovação dessa Egrégia Casa de Leis para essa singela homenagem póstuma a essa guerreira maravilhosa que construiu sua história que nos serviu de lição e exemplo de vida.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

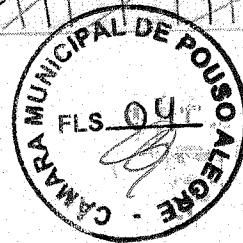
Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL-49564579600 - 21/03/2022 13:02:11 - 3DA7-1Z16-XF00-X874

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG

Selo Digital: EBN09158 - Cod. Seg :
8097.9109.1358.0202 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (0201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
David W. de S. Silva - Substituto - Emot.: R\$ 0,00 -
Tx Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ROSANGELA SOARES BATISTA

CPF:
272.141.096-20

MATRÍCULA:
0557720155 2021 4 00077 150 0038560 65

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **casada, com 62 anos de idade**
NATURALIDADE: **Pouso Alegre - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-4.282.387 PCMG - Polícia Civil - MG** ELEITOR: **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
LAZARO RIBEIRO (falecido) e ALZIRA SOARES RIBEIRO (falecida) - Rua Maria Rita Ribeiro, 320, Bairro São Geraldo, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e um às 15:00 horas** DIA MÊS ANO: **28/02/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO:
Rua Maria Rita Ribeiro, 320, Bairro São Geraldo em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE:
morte súbita de origem desconhecida, carcinomatose abdominal, desnutrição

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO:
Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG DECLARANTE: **MONIANE SOARES BATISTA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Hudson Umeoka CRM:27445

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCEER:
Casada com JOÃO DE AZEVEDO BATISTA, deixando 02 filhas de nomes e idade: Moniane, com 22 anos e Monique, com 32 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Era eleitora

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-4.282.387	02/09/2008	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233262-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 01 de março de 2021.

David Wellington de Souza Silva
Oficial Substituto

David Wellington de S. Silva
Oficial Substituto

BRP DA 005186579



ARREBRASIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 21 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.750/2022**, de **autoria do Vereador Oliveira**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ROSANGELA SOARES BATISTA (*1959+2021)**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA ROSANGELA SOARES BATISTA a atual Rua 30 (SD-30), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua 22 (SD-22), no bairro Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

12133 22/03/2022 09:56:26 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

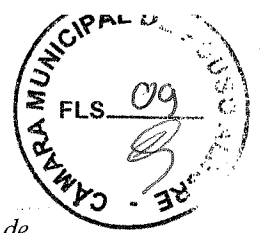
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a



competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

4



Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

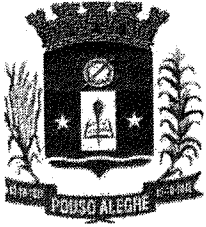
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.750/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 55 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.750/2022-“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSANGELA SOARES BATISTA (*1959 +2021).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7750/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual a atual A a atual Rua 30 (SD-30), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua 22 (SD-22), no bairro Loteamento Colina do Rei, que passará a denominar-se: **RUA ROSANGELA SOARES BATISTA.**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que Passa a denominar-se **RUA ROSANGELA SOARES BATISTA** a atual Rua 30 (SD-30), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua 22 (SD-22), no bairro Loteamento Colina do Rei. O artigo segundo (2º) aduz que: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Oliveira.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

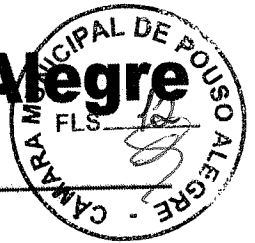
A justificativa atesta que **ROSANGELA SOARES BATISTA**, sempre foi uma mulher animada, querida por todos, adorava participar de ações voluntárias, somente para levar mais alegria e solidariedade aos que precisavam sempre fora otimista e confiante, levando a fé em Deus ao extremo, jamais deixou transparecer aos outros qualquer preocupação ou desespero em relação a sua saúde para não preocupar os familiares. Para ajudar seu marido desempregado ela prestou concurso na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e foi aprovada, passando a ocupar o cargo de auxiliar de serviços o qual desempenhava com muito empenho e dedicação, trabalhando por vários anos e passando por várias escolas, onde além de exercer a sua função ainda ajudava na cozinha preparando a merenda para as crianças.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ela ficou muitos anos trabalhando e economizando, fazendo empréstimos para ajudar na construção do sobrado alto e seguro que seu marido construía sozinho para se protegerem das enchentes. Mesmo com o sobrado sem acabamento interno e externo, ela se mudou para lá com sua família, abrindo mão de vez do sofrido barraco que já não suportava mais tantas enchentes. Em 2009, com 51 anos de idade começou a sentir fortes dores, onde foi constatado em seu exame médico que se tratava de neoplasia maligna, iniciando-se assim um período de muita dor e sofrimento. As idas e vindas ao hospital eram constantes, exames, consultas, o tratamento oncológico era muito agressivo e por vezes perdeu o cabelo, ficando careca mas ela não se abalou e ainda encorajava outras mulheres na mesma condição, dando apoio, levando um consolo e carinho.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

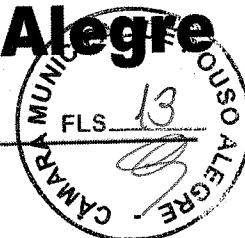
“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7750/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7750/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7750/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.03.28
17:42:54 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
digital por
DIONICIO ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
PEREIRA:34 15
209239615 Dados: 2022.03.29
13:47:51 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:59 AMARAL:59564579
564579600 002
Date: 2022.03.29
13:14:10 -03'00'

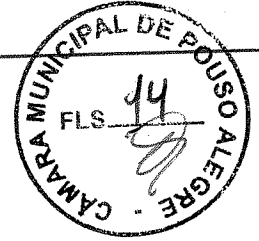
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de Março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7750, DE 22 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Rosângela Soares Batista*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

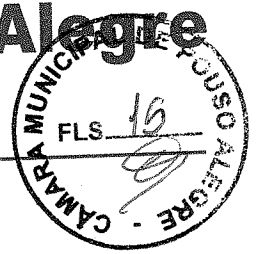
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7750/2022, que dispõe que atual denominação do logradouro público Rua 22 (SD-22), no loteamento Colina do Rei, passará a se chamar *Rua Rosângela Soares Batista*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. (D)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



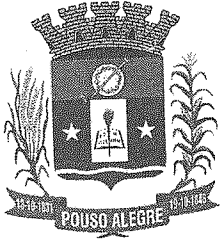
Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

(D)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

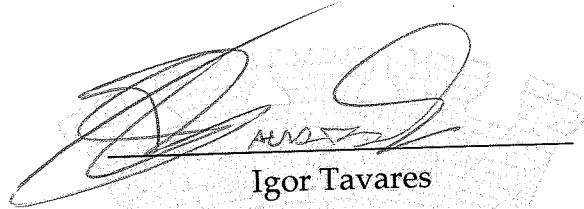
Gabinete Parlamentar



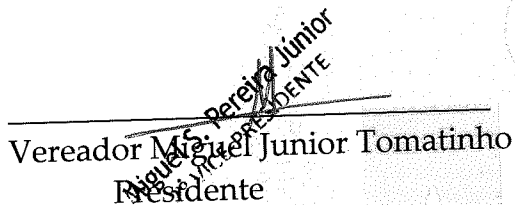
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7750/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

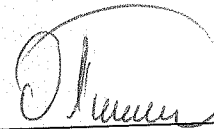


Igor Tavares
Relator



~~Miguel Junior Tomatinho~~
Presidente

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente



Vereador Oliveira Altair
Secretário